

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 25, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

Exmo. Sr.

DD. Jorge Barbosa

Presidente da Câmara Municipal

Sapucaia do Sul – RS

Nesta.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as normas para a exploração do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar no Município de Sapucaia do Sul e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer critérios e normativas para a execução do serviço de transporte escolar, em conformidade com a Lei Federal 9.503/1997, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município e o artigo 11, da Lei Federal nº 12.587 (Lei da Política de Mobilidade Urbana), de 3 de janeiro de 2012, que diz que os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes da referida Lei.

Busca-se com a nova normativa, garantir segurança jurídica tanto para os atuais permissionários que pretendam continuar a prestar o serviço de transporte escolar, na forma de autorização, quanto aos novos prestadores que irão ingressar no serviço.

Por isso, na certeza da aprovação desta proposição, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

di



Atenciosamente,

Sapucaia do Sul, 31 de março de 2022.

Volmir Rodrigues Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº.../2022.

Dispõe sobre as normas para a exploração do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar no Município de Sapucaia do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte;

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins desta Lei considera-se o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar o transporte coletivo remunerado de estudantes e professores, realizado em veículo automotor, originado ou destinado a instituições de ensino de qualquer espécie, localizadas no Município de Sapucaia do Sul, mediante contrato firmado entre usuário e Autorizatário.

Parágrafo Único São instituições de ensino que geram demanda de Transporte Escolar aquelas que desenvolvem atividades relativas:

- I à Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio);
 - II à Educação Profissional (Ensino Técnico);
 - III à Educação Superior;
- IV a qualquer atividade letiva em que se verifique o comparecimento pessoal dos alunos ao estabelecimento, inclusive cursos preparatórios, cursos de línguas e atividades de ensino desportivo.





- Art. 2º O serviço de Transporte Escolar tem por objetivo o transporte adequado, ágil, confortável, seguro e contínuo de alunos e professores nos deslocamentos:
 - I entre o estabelecimento de ensino e a residência do usuário:
 - II entre 2 (dois) ou mais estabelecimentos de ensino;
- III necessários para o desenvolvimento de atividades complementares diversas, relacionadas a atividades de ensino do estabelecimento, como passeios, excursões, visitas e avaliações, dentre outros.

Parágrafo Único O servico de que trata esta lei somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização, à pessoa física ou pessoa jurídica, a título precário, através do TERMO DE AUTORIZAÇÃO, com o respectivo documento que autoriza o veículo a operar no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar.

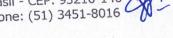
- Art. 3° O número de veículos autorizados nesta atividade, não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 4500 (quatro mil e quinhentos) habitantes.
- §1° Anualmente será revisado esse número com base na estimativa oficial da população divulgada pelo IBGE.
- §2° Nenhuma licença nova será autorizada enquanto seu número atual atingir ou ultrapassar a proporção referida.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º Autorização é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual o Poder Executivo Municipal autoriza o particular a execução do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar, respeitados as prescrições legais.

§1° Autorizatário é o titular da autorização;





- **§2°** Ao Autorizatário pessoa física poderá ser delegada apenas 01 (uma) autorização e ao Autorizatário pessoa jurídica poderá ser delegada, no máximo, 05 (cinco) autorizações, em caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.
- §3° O Autorizatário pessoa física ou pessoa jurídica não poderá figurar concomitantemente, como titular, sócio, monitor ou condutor auxiliar de outra autorização, permissão ou concessão de qualquer modal de transporte remunerado do Município.
- **Art. 5º** Alvará de Tráfego é o documento emitido pela Secretária Municipal de Segurança e Trânsito, que autoriza o veículo a operar no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar.
- Art. 6º Quando houver vagas será afixado Edital, pelo prazo que o mesmo estabelecer, comunicando aos interessados o número das mesmas e referindo o local em que serão recebidas as propostas dos candidatos, bem como o dia e a hora do encerramento deste recebimento.
- Art. 7º O requerente pessoa física ou pessoa jurídica, interessado em prestar o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar deverá encaminhar o pedido no setor de protocolo da Prefeitura de Sapucaia do Sul, anexando cópias dos documentos conforme o tipo de autorização requerida.

Parágrafo único. O requerente somente poderá solicitar 01 (uma) autorização por Edital.

- Art. 8º Para a obtenção da autorização prevista nesta Lei, o requerente Pessoa Física deverá preencher os seguintes requisitos:
 - I Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
 - II Apresentar 02 (duas) fotos 3x4 coloridas e recentes;
- III Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "D" com a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- IV Comprovante de Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar;







- V Certidão de Antecedentes Policiais Polícia Civil RS;
- VI Certidão de distribuição de feitos criminais da Justiça Federal, emitida pelo Tribunal Regional Federal;
- VII Certidão judicial criminal de 1º grau, emitida pelo Tribunal de Justiça;
- VIII Certidão de distribuição de feitos criminais da Justiça Federal,
 emitida pelo Tribunal Regional Federal;
- IX Certidão judicial de distribuição criminal de 2º grau, emitido pelo Tribunal de Justiça;
 - X Alvará de folha corrida, emitido pelo Tribunal de Justiça;
- XI Comprovante de endereço neste município, em nome do Requerente. (água, luz ou telefone fixo);
- XII Comprovante de quitação ou parcelamento de débitos com a Secretaria Municipal da Fazenda, através de certidão;
- XIII Comprovante de Inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- XIV Comprovante de Inscrição como contribuinte pessoa física, junto à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento (SMICAA);
- XV Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), próprio ou de terceiro (locado), o veículo não poderá ter mais de 12 (doze) anos de fabricação e nem prosseguir com mais de 20 (vinte) anos;
- XVI Apresentar documentação do Monitor que será cadastrado, se for o caso.
 - XVII Telefone e e-mail de contato do requerente.





- **Art. 9º** Para a obtenção da autorização prevista nesta Lei, o requerente Pessoa Jurídica deverá preencher os seguintes requisitos:
- I Certidão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com a descrição da atividade econômica no Transporte Escolar;
 - II Certidão negativa de débito da Receita Federal;
- III Certidão negativa de débito da Procuradoria da Fazenda
 Nacional;
- IV Certidão negativa de débito de tributos mobiliários e imobiliários do Município de Sapucaia do Sul;
 - V Certidão comprobatória de regularidade perante o INSS;
- VI Contrato social ou ato constitutivo e última alteração, quando for o caso, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul;
- VII Comprovante de endereço do requerente neste Município.
 (água, luz ou telefone fixo);
- VIII Comprovante quitação ou parcelamento anual de débitos com a Secretaria Municipal da Fazenda, através de certidão;
- IX Inscrição como contribuinte Pessoa Jurídica, junto à Secretaria
 Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento (SMICAA);
- X Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV),
 próprio ou de terceiro (locado), com, no máximo, 20 (vinte) anos de fabricação;
- XI Apresentar CTPS e cópia das folhas de identificação e do contrato de trabalho dos empregados ou contrato de trabalho dos autônomos que serão cadastrados como Condutores e Monitores.
 - XII Telefone e e-mail de contato da empresa.
 - Art. 10 O responsável legal do requerente pessoa jurídica, deverá:
 - I Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
 - II Apresentar 02 (duas) foto 3x4, colorida e recente;
 - III Apresentar Documento de Identificação (CNH ou RG);





- IV Apresentar Comprovante de endereço em nome do responsável (água, luz ou telefone fixo);
 - V Informar telefone e e-mail de contato.
- Art. 11 Não serão aceitos requerimentos que não preencham as condições dos artigos 8º e 9º, nem os que foram apresentados após o encerramento do prazo e horário fixado no Edital.
- Art. 12 Encerrado o prazo do edital, será lavrado um Termo de Encerramento, consignando nominalmente os concorrentes.
- Parágrafo Único No Termo de Encerramento deve ser anexados o Edital e todos os requerimentos e documentos que os acompanham, autuando-os num processo com as folhas devidamente numeradas e rubricadas.
- **Art. 13** Os critérios de classificação para preenchimento das vagas disponibilizadas no edital são:
 - I Maior tempo de experiência na função;
 - II Veículo mais novo, considerando o ano de fabricação.
- §1º Para fins de comprovação da experiência na função, serão computados apenas os períodos em que o requerente prestou o serviço no Transporte Escolar no município de Sapucaia do Sul, quer seja como títular ou condutor auxiliar, devendo o mesmo estar no exercício da atividade ou ter se desligado a, no máximo 02 (dois) anos da publicação do E dital.
- **§2°** Em caso de empate, será realizado Sorteio para a definição da ordem de classificação.
- Art. 14 O(s) vencedor(es) do certame deverá(ão) se cadastrar em até 15 (quinze) dias a contar da data de publicação da relação do(s) vencedor(es) do certame, apresentando a documentação elencada nos artigos 8° e 9°, conforme o caso.





Parágrafo Único Caso o postulante não efetue o cadastro no prazo referido no caput deste artigo, será chamado o próximo melhor colocado na classificação, para ocupar a vaga.

- **Art. 15** Cada Autorizatário será registrado na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, mediante ficha com nome/razão social, CPF/CNPJ, nº de matrícula, dados pessoais ou empresariais, do(s) veículo(s) e demais dados julgados oportunos.
- §1° A documentação apresentada pelo Autorizatário, ficará em prontuário próprio na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;
- §2° Na ficha de registro também serão anotadas as eventuais punições aplicadas ao Autorizatário;
 - §3° Após o registro, será expedida o Termo de Autorização.
- Art. 16 O Autorizatário que desejar devolver sua autorização, deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, informando a intenção de devolvê-la.
- §1° Para concluir o processo de Devolução da Autorização o Autorizatário deve:
- I Retirar o veículo cadastrado mediante a substituição de categoria do veículo junto ao DETRAN/RS e demais órgãos competentes;
- II Regularizar pendências se houver, e comprovar a quitação de débitos junto à Fazenda Municipal;
- III Solicitar, se for o caso, a desvinculação do(s) Condutor(es)
 Auxiliar(es) e Monitores.
- IV Assinar o Termo de Cancelamento da Autorização, expedido pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.
- §2º O Autorizatário deverá aguardar o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da assinatura do Termo de Cancelamento da Autorização, para requerer nova autorização no Município.





- Art. 17 Extingue-se a autorização para o serviço de Transporte Escolar:
 - I No caso de requerimento de Cancelamento da Autorização:
- II Caso o Autorizatário pessoa jurídica, não regularize o CNPJ em situação irregular;
 - III Falecimento do Autorizatário sem sócio.

Parágrafo Único Compete ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito extinguir as Autorizações

CAPÍTULO III

DO CONDUTOR AUXILIAR AUTÔNOMO

- Art. 18 Para a obtenção da autorização prevista nesta Lei, o Condutor Auxiliar Autônomo deverá preencher os seguintes requisitos:
 - I Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
 - II Apresentar declaração de vínculo, assinada pelo Autorizatário;
 - III Apresentar 02 (duas) fotos 3x4 coloridas e recentes;
- IV Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "D"
 com a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- V Comprovante de Curso de Formação de Condutor de Transporte
 Escolar;
 - VI Certidão de Antecedentes Policiais Polícia Civil RS;
- VII Certidão de distribuição de feitos criminais da Justiça Federal,
 emitida pelo Tribunal Regional Federal;
- VIII Certidão judicial criminal de 1º grau, emitida pelo Tribunal de Justiça;





- IX Certidão de distribuição de feitos criminais da Justiça Federal,
 emitida pelo Tribunal Regional Federal;
- X Certidão judicial de distribuição criminal de 2º grau, emitido pelo Tribunal de Justiça;
 - XI Alvará de folha corrida, emitido pelo Tribunal de Justiça;
- XII Comprovante de endereço, em nome do Condutor. Auxiliar
 Autônomo; (água, luz ou telefone fixo)
- XIII Comprovante de quitação ou parcelamento de débitos com a Secretaria Municipal da Fazenda, através de certidão;
- XIV Comprovante de Inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- XV Comprovante de Inscrição como contribuinte pessoa física, junto à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento (SMICAA).
- XVI Não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima ou ser reincidente em infração média nos últimos 12 (doze) meses;
- XVII Não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse e a comercialização de munição e armas de fogo.
 - XVIII Informar telefone e e-mail de contato.
- Art. 19 Cada Condutor Auxiliar Autônomo será registrado na SMST, mediante ficha com nome, nº de matrícula, foto, dados pessoais e demais dados julgados oportunos.



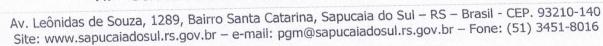


- §1° A documentação apresentada pelo Condutor Auxiliar Autônomo, ficará em prontuário próprio na SMST;
- §2° Na ficha de registro serão anotadas as eventuais punições aplicadas ao Condutor Auxiliar Autônomo;
- §3° Após o registro, será expedida a Carteira de Identificação do Condutor Auxiliar Autônomo, onde deve constar o nome, foto, nº de matrícula, função, CPF e data de validade.
- §4º A validade da Carteira de Identificação do Condutor Auxiliar Autônomo, será até a data de vencimento da CNH.

CAPÍTULO IV

DO CONDUTOR AUXILIAR EMPREGADO

- Art. 20 O Condutor Auxiliar Empregado só poderá prestar o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar, no(s) veículo(s) da empresa autorizatária a qual estiver vinculado.
- **Art. 21** Para a obtenção da autorização prevista nesta Lei, o Condutor Auxiliar Empregado deverá preencher os seguintes requisitos:
 - I Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
 - II Apresentar CTPS e cópia do contrato de trabalho;
 - III Apresentar 02 (duas) fotos 3x4 colorida e recente;
- IV Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "D" com a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- V Comprovante de endereço, em nome do Condutor.Auxiliar
 Empregado; (água, luz ou telefone fixo)
- VI Comprovante de Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar;
 - VII Certidão de Antecedentes Policiais Polícia Civil RS;







- VIII Certidão de distribuição de feitos criminais da Justiça Federal,
 emitida pelo Tribunal Regional Federal;
- IX Certidão judicial criminal de 1º grau, emitida pelo Tribunal de Justiça;
- X Certidão de distribuição de feitos criminais da Justiça Federal,
 emitida pelo Tribunal Regional Federal;
- XI Certidão judicial de distribuição criminal de 2º grau, emitido pelo Tribunal de Justica;
 - XII Alvará de folha corrida, emitido pelo Tribunal de Justiça;
- XIII Comprovante de quitação ou parcelamento de débitos com a Secretaria Municipal da Fazenda, através de certidão;
 - XIV Informar telefone e e-mail de contato;
- XV Não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima ou ser reincidente em infração média nos últimos 12 (doze) meses;
- XVI Não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse e a comercialização de munição e armas de fogo.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO

- Art. 22 É obrigação do Autorizatário, realizar o serviço de que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:
- I Manter atualizado, na Secretaria Municipal de Segurança e
 Trânsito, o registro dos Condutores e Monitores, solicitando autorização para





que estes iniciem a execução do serviço no prefixo e informando o término de tal vinculação;

- II Não suspender, ainda que parcialmente, a execução dos serviços, sem autorização da SMST;
- III Justificar a retirada do veículo, sendo que o prazo máximo de retorno as atividades ou a substituição por outro veículo será de 30 (trinta) dias ininterruptos não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias por ano;
- IV É função precípua do Autorizatário pessoa física, a execução direta do serviço, exceto em caso de afastamento por motivo de saúde, quando poderá cadastrar um Condutor Auxiliar para a execução dos serviços durante seu afastamento:
- V O Autorizatário pessoa jurídica poderá entregar a condução de seu(s) veículo(s) à Condutor Auxiliar Empregado e/ou Condutor Auxiliar Autônomo desde que este esteja cadastrado e vinculado à empresa;
- VI É facultada a presença de 01 (um) Monitor, com treinamento específico, para auxiliar o Condutor nas operações de embarque e desembarque e acompanhamento dos estudantes, durante o percurso.
- VII Somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;
- VIII Utilizar para o Serviço de Utilidade Pública de Transporte
 Escolar somente o veículo cadastrado na Secretaria Municipal de Segurança e
 Trânsito para este fim;
- IX Não permitir que condutor sem autorização da Secretaria
 Municipal de Segurança e Trânsito, utilize o veículo para prestar o Serviço de
 Utilidade Pública de Transporte Escolar;
- X Encaminhar documentos para a renovação do Alvará de Tráfego do veículo e a Carteira de Identificação dos condutores vinculados;





- XI Submeter o veículo a inspeção técnica veicular, semestral ou sempre que exigido;
- XII Após envolvimento em acidente de trânsito, comunicar a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e colocar o veículo em atividade novamente somente após ter sido aprovado em inspeção técnica veicular (ITV).
- XIII Fornecer comprovante do serviço, quando solicitado pelo passageiro.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DO CONDUTOR

- **Art. 23** É obrigação do Condutor do serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:
- I Portar, de forma física ou digital, a Carteira de Identificação e o Alvará de Tráfego do veículo;
- II Apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- III Trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal, sendo proibido o uso de:
 - a) Camiseta de futebol, regata e similares;
 - b) Shorts e bermudas esportivas;
 - c) Boné, touca e capuz;
 - d) Calça esportiva e calça de moletom;
 - e) Jaqueta de time, de associações e clubes;
- f) Calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais.





- IV Não fumar, nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
 - V Não dirigir segurando ou manuseando telefone celular;
- VI Comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 30 (trinta) dias;
- VII Operar sem portar a relação atualizada dos nomes e endereços dos passageiros transportados.
- VIII É obrigatório o uso do cinto de segurança para o condutor e os passageiros;
- IX Fornecer ao passageiro, quando solicitado, o comprovante do serviço executado;
- X Não interromper a via pública a pretexto de embarque ou desembarcar passageiro;
- XI Realizar o transbordo de passageiros sem prévia autorização do responsável do aluno ou sem motivo de força maior;
- XII Desobedecer às normas e regulamentos da Secretaria
 Municipal de Segurança e Trânsito.
- XIII Deixar de operar no sistema de transporte escolar, sem motivo justificado;
- XIV Obedecer a lotação estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), sendo proibido o transporte de passageiros em pé.
 - XV Obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;
- XVI Atender as obrigações fiscais e previdenciárias, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;
- XVII Tratar com urbanidade e polidez os passageiros, os não passageiros e os agentes de fiscalização e administrativos;

Av. Leônidas de Souza, 1289, Bairro Santa Catarina, Sapucaia do Sul – RS – Brasil - CEP. 93210-140 Site: www.sapucaiadosul.rs.gov.br – e-mail: pgm@sapucaiadosul.rs.gov.br – Fone: (51) 3451-8016





XVIII – Efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;

- XIX Zelar pelo funcionamento e pela inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar;
 - XX É vedado trafegar com as portas abertas;
- XXI É vedado abastecer o veículo com o passageiro no interior do mesmo;
- XXII Confiar à direção do veículo a condutor que não estejam devidamente autorizados pela SMST;
 - XXIII Negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
 - XXIV Não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;
- XXV É vedada qualquer conduta contra o sossego e a moral pública;
- XXVI Responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;
 - XXVII Não dirigir sob a influência de álcool ou droga ilícita;
 - XXVIII Não portar arma branca ou de fogo;
- XXIX Não desacatar Agente de Fiscalização no exercício da sua função ou em razão dela.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS DO CONDUTOR

- Art. 24 É direito do Condutor, recusar passageiro:
- I Embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes;





- II Que demonstre incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranquilidade do motorista ou à execução do serviço;
 - III Com cigarro, charutos e similares aceso no interior do veículo;
 - IV Com objeto que ponha em risco a segurança interna do veículo;

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS DO PASSAGEIRO

- **Art. 25** São direitos do passageiro do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar, exemplificativamente e em especial:
- I O acesso aos órgãos administrativos a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações acerca do Serviço de Transporte Escolar;
- II O embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, se passageiro com deficiência física, com a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte dos mesmos;
- III Ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
 - IV Ser atendido com urbanidade e educação pelo motorista;
- V A execução do serviço e o atendimento com a devida proteção aos direitos do consumidor.

CAPÍTULO IX

DO VEÍCULO

Art. 26 O veículo cadastrado para prestar o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar, somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, se atender aos seguintes requisitos:





- I O veículo próprio ou de terceiro (locado), não poderá ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação;
 - II Estar emplacado no Município de Sapucaia do Sul;
- III Se do tipo camioneta, deverá possuir 03 (três) portas e lotação mínima de 10 (dez) passageiros;
- IV Se do tipo micro-ônibus, deverá possuir uma porta de entrada/saída e uma saída de emergência;
- V Ter pintada com tinta amarela, em toda a extensão da carroceria, uma faixa horizontal com 40 (quarenta) centímetros de largura, situada a meia altura, na qual constará o dístico "ESCOLAR", em letras pretas;
- VI Ter pintada, nas duas laterais e na parte traseira, o prefixo do veículo, com dimensão mínima de 20 (vinte) centímetros de altura;
 - VII Possuir ar-condicionado como item obrigatório;
- VIII Laudo de inspeção técnica veicular, realizada a menos de 30 (trinta) dias por empresa credenciada junto à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;
- IX Possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;
- X Satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes.
- §1º Se o veículo cadastrado estiver em nome de terceiro, conforme descrito no inciso I do *caput* deste artigo será permitido o cadastramento mediante contrato de locação, registrado em cartório e no CRVA/DETRAN-RS, para a execução do serviço previsto em Lei.
- §2º A faixa prevista no inciso V deste artigo poderá ser do tipo removível, porém de uso obrigatório durante a execução do serviço.





- Art. 27 Os veículos poderão ser equipados com dispositivo de acessibilidade (elevador ou rampa), para pessoa com mobilidade reduzida e/ou com necessidade especial.
- Art. 28 Após cumprir as exigências do artigo 26°, será expedido o Alvará de Tráfego onde deve constar o nome/razão social do Autorizatário, CPF/CNPJ, dados do veículo e data de validade.
- Art. 29 A utilização de veículo reserva no transporte escolar deverá ser solicitada por requerimento à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito. justificando o motivo, anexando a cópia do CRLV.
- §1º Será expedida autorização para a utilização do veículo reserva, por prazo determinado.
- §2° A autorização será expedida após vistoria visual no veículo a ser utilizado como reserva.
- §3º O prazo máximo de uso do veículo reserva, será de 60 (sessenta) dias ininterruptos.
- §4º A validade do Alvará de Tráfego será de 06 (seis) meses e deverá ser renovado até o último dia do mês de vencimento, com a apresentação do laudo de inspeção técnica veicular (ITV) e o pagamento das Taxas de Alvará de Tráfego e Fiscalização.

CAPÍTULO X

DAS INSPEÇÕES TÉCNICAS VEICULARES

- Art. 30 Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à inspeção técnica veicular semestral, realizada por empresa credenciada junto à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.
- §1º O veículo aprovado na inspeção técnica veicular receberá um selo que deverá ser fixado no para-brisa;
- §2º Fica vedada a utilização de veículo reprovado na inspeção técnica veicular na execução do serviço até sua regularização.





§3º Os veículos que ingressarem no serviço na condição de Zero Km, ficam dispensados de realizarem a primeira Inspeção Técnica Veicular, exceto aqueles que tiverem suas características modificadas.

CAPÍTULO XI

DAS TAXAS

- **Art. 31** Conforme Lei Complementar nº 01 de 27 de setembro de 2017, fica definido a cobrança da Taxa de Alvará de Tráfego e a Taxa de Fiscalização, e os valores em UMRF para exploração do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar.
- §1º As taxas de Alvará e Fiscalização, que tratam esta Lei deverão ser pagas anualmente, pelo Autorizatário, em favor da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, na obtenção do Alvará de Tráfego.
- **§2º** O exercício do Poder de Polícia para autorizar e fiscalizar o serviço de transporte escolar, pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito constitui fato gerador das taxas previstas no parágrafo primeiro.
- §3º A expedição de Alvará de Tráfego e demais documentos alheios à autorização, constituem fato gerador da Taxas de Alvará e Fiscalização.
- Art. 32 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverá ser pago anualmente pelo Autorizatário Pessoa Física e Jurídica, Condutor Auxiliar Autônomo e Monitor Autônomo, em favor da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO XII

DAS TARIFAS

Art. 33 O preço do serviço será estabelecido livremente entre Autorizatários e usuário com base no mercado, devendo ser firmado contrato por escrito, utilizando como parâmetro o valor de 55 (cinquenta e cinco) Unidades Municipal de Referência Fiscal por mês, admitindo-se uma variação de até 20% (vinte por cento) para mais ou para menos.





§1º Os Autorizatários deverão entregar cópia dos contratos firmados com seus clientes à Diretoria de Tráfego, acompanhado dos originais para conferência.

§2º Nenhum veículo escolar poderá transportar professores e alunos, mediante remuneração tarifária, sem que se cumpram as disposições contidas na presente Lei.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

- Art. 34 Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância por parte dos Autorizatários e seus respectivos condutores autônomos ou empregados, de normas estabelecidas nesta Lei e demais instruções complementares.
- Art. 35 A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada.
- **Art. 36** Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.
- Art. 37 A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.
 - Art. 38 A infração não adimplente será levada à dívida ativa.

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES





- Art. 39 A inobservância aos preceitos que regem o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar, no município de Sapucaia do Sul acarretará na aplicação das seguintes penalidades:
- I Penalidades dos Autorizatários, Condutores Auxiliares e Monitores:
 - a) advertência;
 - b) multa;
 - c) suspensão;
 - d) cassação da autorização.
- Art. 40 A advertência conterá determinações das providências necessárias para saneamento da irregularidade que deu origem.
- Parágrafo Único Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, a mesma será convertida em multa.
- Art. 41 Às infrações punidas com multa serão atribuídas os seguintes valores:
 - I Infração leve: multa de 30 UMRF;
 - II Infração média: multa de 60 UMRF;
 - III Infração grave: multa de 120 UMRF;
 - IV Infração gravíssima: multa de 1000 UMRF.
- §1º Em caso de reincidência, da mesma infração, em prazo inferior a 12 (doze) meses, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).
- §2º Ocorrendo nova reincidência da mesma infração, em prazo inferior a 12 (doze) meses, será aplicada a suspensão por até 24 (vinte e quatro) meses ao Autorizatário, ficando, inclusive, o veículo impedido de ser utilizado na prestação do serviço.





- Art. 42 A cassação da Autorização será aplicada:
- §1º Por reincidência progressiva de infrações constantes nesta Lei;
- §2º Por reincidência de infrações revertidas de máxima gravidade, devidamente comprovadas, a critério da autoridade municipal;
- §3º Com a ausência ou perda, pelo autorizado, das condições técnicas ou operacionais;
- §4º Com a ausência de interesse do autorizado ou o abandono do serviço.
- Art. 43 A cassação ou extinção da autorização não geram quaisquer direitos de indenização ao Autorizatário, aos Condutores Auxiliares e aos Monitores.
- Art. 44 Nos casos de tratamento de saúde, internação hospitalar ou impossibilidade de locomoção, desde que comprovada com atestado médico específico, o Autorizatário poderá manter a autorização municipal, pelo prazo de até 12 (doze) meses.
- §1º É necessário cadastrar um Condutor Auxiliar, que conduzirá o veículo durante seu afastamento.
- §2º Após decorridos 12 (doze) meses do afastamento será aberto um processo de Cassação da Autorização.
- §3º Comprovada a necessidade, o tempo de afastamento poderá ser prorrogado por até mais 12 (doze) meses.
- §4º Transcorridos o prazo máximo, já considerado a sua prorrogação e a impossibilidade do retorno à atividade, a autorização será extinta.
- Art. 45 Em caso de evento que implique a impossibilidade de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou penalidade de suspensão do direito de dirigir, o Autorizatário terá a autorização municipal suspensa.

16



Parágrafo Único Caso a suspensão for acima de 12 (doze) meses, será aberto um processo de cassação da autorização.

- **Art. 46** Constatada causa que enseje a cassação da autorização, será notificado o infrator a apresentar defesa e recurso administrativo.
- Art. 47 O autorizado desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da autorização mediante suspensão do direito de dirigir, fica impedido de obter nova autorização no Município.
- **Art. 48** Após a cassação ou extinção da autorização, a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito dará publicidade ao ato.

SEÇÃO II

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

- Art. 49 A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:
 - I Retenção do veículo;
 - II Remoção do veículo.
- §1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.
- §2º As despesas referentes à remoção e o depósito do veículo serão de responsabilidade do condutor infrator.
- Art. 50 Os agentes de fiscalização poderão apreender documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

CAPÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES

Ai.



- **Art. 51** Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas neste artigo, notadamente:
- I Quando o infrator não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos I, IV, VI, X e XIII do artigo 22 desta Lei:
 - a) Infração: leve;
 - b) Penalidade: advertência ou multa.
- II Quando o infrator não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos II, III, V, VII, IX, XI e XII do artigo 22 desta Lei:
 - a) Infração: média;
 - b) Penalidade: advertência ou multa
- III Quando o infrator não cumprir e não atender regra determinada no inciso VIII do artigo 22 desta Lei:
 - a) Infração: gravíssima;
 - b) Penalidade: multa ou cassação da autorização;
 - c) Medida administrativa: retenção do veículo.
- IV Quando o infrator não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 23 desta Lei:
 - a) Infração: leve;
 - b) Penalidade: advertência ou multa.
- V Quando o infrator não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do artigo 23 desta Lei:
 - a) Infração: média;





- b) Penalidade: advertência ou multa
- VI Quando o infrator não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos XX, XXI, XXII, XXIV, XXV, e XXVI do artigo 23 desta Lei:
 - a) Infração: grave
 - b) Penalidade: multa
- VII Quando o infrator não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos XXII do artigo 23 desta Lei:
 - a) Infração: grave;
 - b) Penalidade: multa;
 - c) Medida administrativa: retenção do veículo.
- VIII Quando o infrator não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX do artigo 23 desta Lei:
 - a) Infração: gravíssima;
 - b) Penalidade: multa ou cassação da autorização;
 - c) Medida administrativa: remoção do veículo.
- IX Quando o infrator não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos I, II, III, IV, e V do artigo 25 desta Lei:
 - a) Infração: média;
 - b) Penalidade: advertência ou multa.
- Art. 52 A prestação de qualquer Serviço de Transporte Escolar remunerado realizado na circunscrição do Município de Sapucaia do Sul, por pessoa jurídica ou pessoa física, sem a devida autorização, será considerada transporte irregular.

of i.



Parágrafo Único Constituiu infração gravíssima o exercício de transporte irregular de passageiros, estando o infrator sujeito à multa no valor de 1.000 (mil) UMRF e remoção do veículo.

CAPÍTULO XV

DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS

- **Art. 53** A Notificação da Autuação será efetuada, preferencialmente, por meio de correspondência com aviso de recebimento AR ou com a coleta da assinatura do Autorizatário.
- §1° O prazo para o oferecimento de defesa ou recurso será contado a partir da data em que se der a ciência ao Autorizatário.
- **§2°** Inexitosa a notificação por AR, será procedida à ciência ao Autorizatário por meio de publicação em jornal de ampla circulação no Município.
- Art. 54 Notificado o Autorizatário, poderá este indicar a autoria da infração, no mesmo prazo para a apresentação de defesa, informando se foi o próprio ou condutor cadastrado no prefixo, quem a praticou, devendo a indicação conter, sempre, a assinatura de ambos, bem como estar acompanhada de cópias da Carteira Nacional de Habilitação e da Carteira de Condutor, quando for o caso.

Parágrafo Único Não sendo indicada a autoria referida no caput deste artigo, será atribuída no registro do Autorizatário a pontuação correspondente.

- Art. 55 As defesas e os recursos das autuações deverão ser protocolados em processos individuais, por Auto de Infração, vedada a cumulação de autos em um único expediente.
- Art. 56 O prazo de defesa será de 30 (trinta) dias a contar da notificação e será apresentada por meio de requerimento dirigido ao Diretor de Tráfego.
 - §1° O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

Sp.i.



- **§2º** Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou tendo esta sido considerada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação do penalizado e emitida guia para o pagamento da referida multa.
- Art. 57 A autuação somente gerará efeitos ao autuado após transcorrido o prazo para interposição de recurso.

Parágrafo Único O vencimento da multa dar-se-á no mesmo prazo de interposição do recurso, contado da Notificação por Aplicação de Penalidade.

- Art. 58 Da aplicação da penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, para decisão final, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do indeferimento da defesa ou, caso não apresentada, do término do prazo desta.
- §1º O recurso deverá guardar relação com os fundamentos da decisão de indeferimento da defesa, vedada a apresentação de novos fatos ou argumentos, exceto quando versarem sobre vícios, erros materiais ou formais.
- §2º Notificado o infrator ou responsável, quanto à autuação e não tendo sido apresentada tempestiva defesa, o recurso cingir-se-á, tão somente, quanto aos vícios, aos erros materiais e formais.
- §3° Tempestivo o recurso, será o expediente encaminhado ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito para apreciação e decisão final.
- §4° Negado provimento ao recurso será emitida nova guia para o pagamento da referida multa.
- Art. 59 O infrator que possuir processo administrativo instaurado para a suspensão de serviço, revogação ou cassação da autorização, terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito.





- §1º Transcorrido o prazo de defesa, independente da apresentação desta, será o processo administrativo remetido ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, para julgamento em primeira instância.
 - §2º O deferimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.
- §3° O desacolhimento da defesa ensejará a procedência do processo administrativo, com a aplicação da penalidade por meio de portaria publicada pelo Secretário Municipal de Segurança e Trânsito.
- §4º Da decisão pela procedência do processo caberá recurso interposto perante o Secretário Municipal de Segurança e Trânsito e dirigido ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.
- §5º No juízo de admissibilidade do recurso previsto no parágrafo anterior, será oportunizado ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito reconsiderar a sua decisão ou remetê-lo ao Prefeito, para decisão final.
- §6º Recebido o recurso pelo Prefeito e julgado provido, será arquivado o processo administrativo.
 - §7º Não sendo provido o recurso, será mantida a penalidade.

CAPÍTULO XVI

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 60 O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento e Secretaria Municipal da Fazenda, por seus agentes de fiscalização, que terão competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas nesta Lei.
- Art. 61 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serao lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao infrator.

CAPÍTULO XVII

梦:



DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 62 O detentor de autorização municipal no Transporte Escolar, anterior a vigência desta Lei, terá até 30 (trinta) dias de prazo após sua publicação, para confirmar o interesse na continuidade da prestação do serviço.
- §1° O Autorizatário que confirmar o interesse na continuidade da prestação do serviço fica assegurado o direito de manter o prefixo atual e, após a confirmação, terá até 15 (quinze) dias para regularização junto a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e início da prestação do serviço.
- **§2º** Os Autorizatários poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, solicitar a alteração de pessoa física para pessoa jurídica, desde que a pessoa jurídica esteja em seu nome ou que o Autorizatário figure como Sócio.
- §3º Os Autorizatários pessoa jurídica poderão, dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, incluir na empresa uma outra autorização de transporte escolar que esteja em seu nome, como pessoa física.
- §4º Nos casos do parágrafo anterior, os Autorizatários terão 60 (sessenta) dias como prazo máximo para a regularização do veículo.
- **Art. 63** Os Autorizatários Autônomos e Monitores do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar terão até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para apresentar o comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
- Art. 64 Os Autorizatários Autônomos e seus respectivos Monitores do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar terão até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para apresentar o comprovante de inscrição como contribuinte pessoa física, junto à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Av. Leônidas de Souza, 1289, Bairro Santa Catarina, Sapucaia do Sul – RS – Brasil - CEP. 93210-140 Site: www.sapucaiadosul.rs.gov.br – e-mail: pgm@sapucaiadosul.rs.gov.br – Fone: (51) 3451-8016





Art. 65 É vedado o cancelamento da autorização, após a abertura de processo de cassação.

Art. 66 A cassação ou extinção da autorização não geram quaisquer direitos de indenização ao Autorizatário e aos Condutores Auxiliares.

Art. 67 É vedada autorização no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar, ao condutor que esteja penalizado com suspensão ou cassação de autorização, permissão ou concessão no município, nos últimos 60 (sessenta) meses.

Art. 68 Em caso de extinção da Unidade Municipal de Referência Fiscal – UMRF será adotada a Unidade de Referência que lhe venha substituir.

Art. 69 Esta Lei entra em vigor, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1164/1987.

W: